



IV, do CPC; III- Isso posto, considerando a inexistência de perfectibilização da relação processual, tem-se caracterizado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do §1º do artigo 485, IV, do CPC, o que implica a extinção processual sem análise do mérito, nos exatos moldes estabelecidos pela jurisdição de primeiro grau. IV Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0666865-04.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.A

Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

Apelada: Fabiola de Souza Bastos Silva

Advogado: Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - IRREGULARIDADE DO CONTRATO VERIFICADA EM OUTRO PROCESSO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PROCESSO QUE BUSCA SOMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Em relação da suposta regularidade da avença celebrada entre as partes, verifica-se a impossibilidade de discussão da matéria. Isso porque a parte autora, em momento anterior, ajuizou, perante os Juizados Especiais, ação declaratória de inexistência de débito (processo n.º 0611279-37.2019.8.04.0015), a qual a fora julgada parcialmente procedente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, que declarou a inexigibilidade do débito, diante da irregularidade do contrato por não prestar à consumidora informações claras e adequadas (fls. 203/204). Logo, incabível discutir novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante art. 5.º XXXVI da Constituição;- Já no presente processo, não se discute mais sobre a regularidade, ou não, do contrato. O que busca a autora é somente a restituição dos valores descontados em seu contracheque;- Essa Egrégia Corte de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou sobre a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente em razão do contrato de cartão de crédito consignado irregular. Contudo, deve-se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira;- Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a devolução simples dos valores deve compreender a diferença entre o valor efetivamente pago por ela com a incidência dos juros e o numerário disponibilizado em sua conta bancária pela instituição financeira, bem como eventuais compras e saques realizados no cartão de crédito, conforme inteligência do art. 368 e 369 do Código Civil;- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nas ações que têm como objeto contratos bancários e consequente restituição das quantias pagas, é aplicável o prazo decenal previsto no art. 205,CC (AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI);- Assim, a autora tem direito de reaver os descontos realizados em seu contracheque no período de 10 (dez) anos anteriores a propositura da ação. E como os descontos ocorrem entre maio de 2012 a abril de 2019, o banco deverá restituir os valores pagos a maior de todo esse período. - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO IRREGULARIDADE DO CONTRATO VERIFICADA EM OUTRO PROCESSO COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PROCESSO QUE BUSCA SOMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA DA AUTORA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES COMPENSAÇÃO ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em relação da suposta regularidade da avença celebrada entre as partes, verifica-se a impossibilidade de discussão da matéria. Isso porque a parte autora, em momento anterior, ajuizou, perante os Juizados Especiais, ação declaratória de inexistência de débito (processo n.º 0611279-37.2019.8.04.0015), a qual a fora julgada parcialmente procedente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, que declarou a inexigibilidade do débito, diante da irregularidade do contrato por não prestar à consumidora informações claras e adequadas (fls. 203/204). Logo, incabível discutir novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante art. 5.º XXXVI da Constituição; - Já no presente processo, não se discute mais sobre a regularidade, ou não, do contrato. O que busca a autora é somente a restituição dos valores descontados em seu contracheque; - Essa Egrégia Corte de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou sobre a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente em razão do contrato de cartão de crédito consignado irregular. Contudo, deve-se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira; - Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a devolução simples dos valores deve compreender a diferença entre o valor efetivamente pago por ela com a incidência dos juros e o numerário disponibilizado em sua conta bancária pela instituição financeira, bem como eventuais compras e saques realizados no cartão de crédito, conforme inteligência do art. 368 e 369 do Código Civil; - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nas ações que têm como objeto contratos bancários e consequente restituição das quantias pagas, é aplicável o prazo decenal previsto no art. 205,CC (AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI); - Assim, a autora tem direito de reaver os descontos realizados em seu contracheque no período de 10 (dez) anos anteriores a propositura da ação. E como os descontos ocorrem entre maio de 2012 a abril de 2019, o banco deverá restituir os valores pagos a maior de todo esse período. - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0666865-04.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível para lhe dar parcial provimento e conhecer do recurso adesivo para lhe dar parcialmente provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4000857-58.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazonia - Capaf

Advogado: Rodolfo Meira Roessing (OAB: 12719/PA)

Agravado: Arthur Nascimento Teixeira

Advogado: Cristiano Meneghetti Pedroso (OAB: 11813/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO - PATROCINADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESGATE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é ilícita, abusiva ou viola a razoabilidade a cláusula estatutária,